



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.000281/2009-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.223 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de maio de 2020  
**Recorrente** ARAÇATUBENSE CONTÁBIL CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. SOLICITAÇÃO DE ADESÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE OS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A REJEIÇÃO DA OPÇÃO. NULIDADE.

Comprovado nos autos que os débitos que constituíram o motivo da rejeição da solicitação de adesão ao Simples não haviam sido consignados no Termo de Indeferimento, é forçoso declarar a nulidade deste, por deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

*Trata-se de processo administrativo relativo ao indeferimento ao contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude da existência de débito*

*com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.*

*A contribuinte impugnou o Termo de Indeferimento em 09/04/2009, argumentando que os débitos referentes aos processos 10820.900.406/2009-31, 10820.900.407/2009-85, 10820.900.408/2009-20 e 10820.900.409/2009-74 foram recolhidos tempestivamente no prazo determinado pelo CGSN, conforme Darfs anexadas.*

*Em 06/08/2009, o contribuinte protocolou outra impugnação, argumentando que as pendências apresentadas no novo relatório de 31/07/2009 não constavam no relatório emitido em 20/02/2009, fato que a impossibilitou de tomar as devidas providências para saná-las, a fim de que sua opção pelo Simples Nacional não fosse prejudicada.*

*Para a devida instrução do processo, foi realizada consulta na internet ao "Portal do Simples Nacional", verificando-se, no Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional, que a solicitação de opção, de 27/01/2009, processada em 25/03/2009, foi indeferida por pendências não resolvidas, e, após o processamento final da solicitação, foi identificado débito com a RFB de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.*

*Verificou-se também no sistema Tratani que constam em nome do contribuinte débitos em cobrança no Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF de Araçatuba, cujo período de apuração é 12/2005, com vencimento em 31/01/2006, nos valores R\$534,22 (IRPJ - Processo 10820.900.856/2009-23) e R\$134,96 (CSLL - Processo 10820.900.857/2009-78).*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do Termo de opção do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-30.611, 26 de agosto de 2010 (e-fl. 260), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Simples Nacional** Ano-calendário: 2009

**SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO.**

A inclusão no regime do simples Nacional está condicionada à regularização da pendência impeditiva enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção no ano-calendário.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 63, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

O Recorrente teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional por motivo de constatação de débito com exigibilidade não suspensa, conforme indicado no Termo de indeferimento de e-fls. 31.

Consta dos autos que parte dos débitos que motivaram o indeferimento da inclusão no Simples Nacional foi sanada dentro do prazo de regularização, remanescendo, entretanto, em nome do contribuinte, débitos de período de apuração 12/2005, com vencimento em 31/01/2006, nos valores de R\$ 534,22 (IRPJ - Processo 10820.900.856/2009-23) e R\$ 134,96 (CSLL - Processo 10820.900.857/2009-78).

O ora Recorrente apresenta dois argumentos principais a refutar a exigibilidade de tais débitos:

- que eles não constavam do relatório de pendências impeditivas à inclusão no Simples Nacional à época em que foi notificado;

- que a exigibilidade desses débitos estava suspensa por compensação.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Recorrente, conforme explicado adiante.

A solicitação de opção pelo Simples Nacional indeferida foi efetuada em 27/01/2009 e processada em 25/03/2009, conforme indicado no extrato seguinte:

#### Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional

CNPJ: 43.750.926/0001-07  
Nome Empresarial: ARACATUBENSE CONTABIL CENTRO DE NEGOCIOS LTDA  
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 31/08/1966

#### Ⓜ Histórico das Solicitações de Opção Pelo Simples Nacional

Número da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?
00.02.91.32.85	27/01/2009 16:37:50	Indeferido por pendências não resolvidas	25/03/2009 02:27:28	Não

Constato que os débitos que motivaram o indeferimento da inclusão no Simples Nacional (R\$ 534,22 de IRPJ e R\$ 134,96 de CSLL) não constavam dos relatórios de

pendências fiscais existentes nos autos pouco antes do processamento da solicitação de inclusão. Comprovam esta assertiva os extratos de informação fiscal de e-fls. 43, emitido em 20/02/2009, e de e-fls. 47, emitido em 16/03/2009.

Somente em 31/07/2009, após o processamento da solicitação de inclusão, portanto, é os referidos débitos aparecem no relatório de pendências fiscais, como se pode observar no extrato de e-fls. 48.

Os relatórios mencionados corroboram com o argumento do Recorrente de que não teve ciência dos débitos de R\$ 534,22 de IRPJ e R\$ 134,96 de CSLL quando do recebimento da intimação Sacat/0810200/nº 163/2009 para regularização das pendências fiscais, o que o impossibilitou de sanear-las dentro do prazo previsto na legislação para o fim de deferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional.

Outro ponto adicional a considerar é que tais débitos não poderiam figurar no relatório de pendências fiscais porque foram objeto de solicitações de compensação, que, inobstante tenham sido indeferidas, mantiveram o efeito suspensivo da exigibilidade daqueles até 25/03/2009, data de emissão do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, conforme indicado nas cópias dos PER/DCOMP de e-fls. 232 e 235.

Assim, entendo que a falta de indicação precisa dos débitos que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional laborou em desfavor do direito de defesa do Recorrente, caracterizando a nulidade do Termo de Indeferimento por vício insanável. Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula CARF nº 22:

*Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, declarando a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e reformando integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

